



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.176 - MS (2013/0398819-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSUÉ SILVA DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 08 de agosto de 2013, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, na posse de mais de 01 kg de maconha destinada ao tráfico, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

2. "*Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública.*" (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.176 - MS (2013/0398819-0)

RECORRENTE : JOSUÉ SILVA DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSUÉ SILVA DE ARRUDA, preso em flagrante, no dia 08 de agosto de 2013, sob acusação da prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS-CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA -SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM LOCAL QUE FUNCIONARIA UMA 'BOCA DE FUMO' - GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO PERPETRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido, se o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao paciente, apontou elementos concretos a ensejar a manutenção dessa medida segregatória, sobretudo para os fins de se garantir a ordem pública, em estrita observância aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Evidenciando-se a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da grande quantidade de entorpecente apreendido (mais de 1 Kg de maconha), em local que funcionaria uma boca de fumo, necessária a manutenção da segregação cautelar.

O fato de se possuir condições subjetivas favoráveis, as quais, in casu, (que aliás sequer foram suficientemente comprovadas), não enseja a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal." (fl. 64)

Repisando os argumentos do writ denegado na origem, sustenta o Recorrente que a decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva não apresenta fundamentação idônea. Requer, assim, em liminar e mérito, a revogação da custódia cautelar.

Contrarrazões às fls. 109/113.

Despacho positivo de admissibilidade à fl. 115.

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 121/122.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 161/163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.176 - MS (2013/0398819-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão vergastado, demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa. Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 08 de agosto de 2013, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, na posse de mais de 01 kg de maconha destinada ao tráfico, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

2. *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 08 de agosto de 2013, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, na posse de mais de 01 kg de maconha. Confirmam-se os termos da exordial, *in verbis*:

"1º fato: Consta do incluso I. P. nº. 7691/2013, que entre 5 e 8 de agosto de 2013, em horário que não se pode precisar, na Rua Belmiro Barbosa de Almeida, 875, Bairro Núcleo Habitacional Buriti, nesta Capital, os denunciados JOSUÉ e WESLLEY consentiram que GUILHERME BRUNO GOUVEA utilizasse a referida residência da qual detinham a posse, para que este traficasse entorpecentes, como descrito no fato a seguir.

2º fato: Consta ainda, que no dia 8 de agosto de 2013, por volta da 1 h. da madrugada, na Rua Belmiro Barbosa de Almeida, 875, Bairro Núcleo Habitacional Buriti, nesta Capital, o denunciado GUILHERME foi preso em flagrante por mantendo em depósito 1 (um) tablete e 18 (dezoito) porções de MACONHA, pesando 1,164 kg. (um quilo e cento e sessenta e quatro gramas), substância entorpecente, capaz de causar dependência física e psíquica, proscrita em todo o território nacional, nos termos do art. 1º, P. Ún. e art. 66, da Lei 11.343/06, Decretos nº. 54.216 de 01/09/64, 76.248 de 12/11/75, 79.388 de 14/03/77, e Portaria nº. 344 da ANVISA, cf. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 33 e v., e Laudos de Constatação de fls. 32 e v.

Segundo restou apurado, no dia e hora mencionados, Policiais Militares foram informados, por meio de denúncia anônima, de que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência situada na Rua Belmiro Barbosa de Almeida, 875, B. Núcleo Habitacional Buriti, nesta Capital, havia pessoas usando drogas, quando foram até lá, e abordaram o denunciado GUILHERME, que estava na posse de uma pasta azul, que guarnecia 1,164 kg (um quilo e cento e sessenta e quatro gramas) de MACONHA, uma balança e precisão, rolo de sacolas plásticas e 2 (dois) aparelhos celulares." (fls. 66/67)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS converteu a prisão em flagrante da Recorrente em custódia preventiva. Posteriormente, o pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do requerente Josué Silva de Arruda, que, conforme se observa, foi preso em flagrante, juntamente com Wesley Rosa Castilho e Guilherme Bruno Gouvea, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 33, § 1º, III, da Lei n.º 11.343/2006.

Consoante o auto de prisão em flagrante, em razão de denúncias anônimas, policiais militares compareceram ao local onde supostamente residiam o requerente e Wesley, tendo localizado o acusado Guilherme Bruno com uma pasta azul, contendo 01 (um) tablete e 18 (dezoito) porções menores de cocaína, pesando 1,164 Kg (um quilo cento e sessenta e quatro gramas), uma balança de precisão, dois celulares, sacolas plásticas e a quantia de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais).

Pois bem, a prisão processual é rigorosamente excepcional, cujo pano de fundo principal é o princípio constitucional da presunção de inocência, somente devendo ser imposta quando presentes os requisitos autorizadores, estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e ainda, se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo Codex não forem suficientes, o que ocorre no caso em tela.

Isso porque imputa-se ao requerente a possível prática do crime de tráfico de drogas, estabelecido no inciso III, § 1º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, delito grave, cuja pena máxima suplanta 04 (quatro) anos de reclusão.

A materialidade e indícios de autoria estão devidamente demonstrados, conforme fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, visualizados nas circunstâncias do flagrante e, em especial, na confissão do requerente.

Ressalte-se que, na oportunidade, o requerente esclareceu que Guilherme Bruno estava pernoitando no imóvel em que reside, assim como que possuía conhecimento de que Guilherme estava comercializando entorpecente no local, afirmando, inclusive, que presenciou, por diversas vezes, usuários comparecerem ao imóvel para adquirir drogas.

Ainda, ao que tudo indica, por consentir a venda de drogas em sua residência, o requerente recebia, em troca, pequena quantidade de entorpecente para o seu consumo.

Nessa senda, pode-se concluir que a manutenção da medida impõe-se necessária, a fim de evitar a continuidade da prática delituosa aqui narrada, direcionada para a perpetuação e tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantindo-se a ordem pública, privando o requerente do convívio em sociedade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSUÉ SILVA DE ARRUDA, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do CPP." (fls. 32/33)

O Tribunal de Justiça sul-mato-grossense denegou a ordem de *habeas corpus* originária, pelos seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos autos, não obstante o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei n. 11.343/06, o qual proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, verifica-se que a custódia preventiva do paciente realmente atende aos pressupostos que autorizam o confinamento cautelar, notadamente aos reclamos da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

*Ab initio, deve ser destacado que se trata de hipótese que autoriza a prisão processual (crimes dolosos apenados com pena máxima superior à 04 anos art. 313, I, do Código de Processo Penal) e que há a presença do *fumus commissi delicti* pelos elementos de informações colhidos na peça flagrantial.*

Cumpra registrar, quanto à autoria, que a Lei não exige sua prova cabal, tal como faz quanto à existência do crime. Ao utilizar-se da locução "indícios suficientes", a Lei opta por solução intermediária, exigindo, para a positivação do que se alega, a verossimilhança da acusação perpetrada no sentido de que o paciente seja autor ou participe do fato apurado, tal como ocorre no caso em epígrafe.

O periculum libertatis, por sua vez, conforme bem restou consignado na decisão atacada, está consubstanciado na necessidade de acautelar a ordem pública, que é assim definida pela melhor doutrina:

"O significado da expressão "garantia de ordem pública" não é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Buscando a manutenção da paz no corpo social, a lei visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal (periculosidade). Pretende, também, resguardar a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminoso e por sua repercussão na sociedade." (BONFIM, Edilson Mougenot. Reforma do código de processo penal: comentários à Lei n. 12.403/2011 São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131).

Com efeito, a manutenção da segregação do paciente faz-se necessária para a garantia da ordem pública, pois, trata-se de um crime de tráfico de entorpecentes, onde o paciente incorreu na conduta de emprestar local de que tinha posse sua residência para que outrem dela se utilizasse para manter no local um ponto de distribuição de drogas - "Boca de Fumo" -, sendo que na ocasião do flagrante foram apreendidos no local mais de 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kg (um quilo) de 'maconha'-, o que, por si só, evidencia a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, revelando-se, pois, necessária a constrição cautelar como forma de assegurar a ordem pública e restabelecer a tranquilidade social, que, evidentemente, fica fragilizada quando sujeita a delitos dessa estirpe.

[...]

Não fosse só isso, no que tange aos alegados predicativos pessoais favoráveis do paciente, prevalece, tanto nesta Corte, como nos Tribunais Superiores, o entendimento de que tais condições não possuem o condão de, per si, ensejar na revogação da medida segregatória, quando tal custódia encontra amparo nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, tal como no caso em análise." (fls. 68/70)

Ao contrário do alegado no recurso ordinário, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

Com efeito, em razão dos fatos constantes dos autos, o acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública e interromper a atividade criminosa.

Afinal, consoante narra a denúncia, o Recorrente foi flagrado na posse de mais de 01 Kg de maconha destinada ao tráfico, demonstrando envolvimento com o comércio ilícito.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.

3. Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 110203, 2.^a Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso novamente, pela prática de outro crime.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 112703, 2.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 04/09/2012.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0398819-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.176 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00303709520138120001 033725162013 08288004120138120001 303709520138120001
33725162013 4010758-09.2013.8.12.0000/50000 4010758092013812000050000
8288004120138120001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUÉ SILVA DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : WESLEY ROSA CASTILHO
CORRÉU : GUILHERME BRUNO GOUVEA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.